

✓ Anexo P.L. N.º 4.044/89

NR



COMISSÃO

DESARQUIVADO

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CCJR	21/05/90	25/05/90
CECD	30/10/90	01/11/90

ASSUNTO:

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. AÉCIO DE BORBA) PDS-CE

Regula a Justiça Desportiva e estabelece diretrizes para aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO: 05.04.90: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ART. 24, II

À COM. JUSTIÇA E REDAÇÃO em 30 de outubro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ubiratan Aguiar ✓ Jur. em 18.5.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Dep. Márcio Braga em 23/10/1989
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto Paulinho
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__

Emenda: 22-2-90
CECD-17/10-90
CECD 22-03-91
Aru

DE 1989

4041-8

PROJETO N.º

X

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 1989

(DO SR. AÉCIO DE BORBA)



Regula a Justiça Desportiva e estabelece diretrizes para aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM);
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO -ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes : ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e Redação (ADM)

2. Educação, Cultura, Esp. e Turismo

3. _____

Em 18 / 10 / 89.

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI ~~4039~~ 4041, de 1989

Regula a Justiça Desportiva e estabelece diretrizes para aplicação dos §§ 1º e 2º do Art. 217 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 217 da Constituição Federal, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - A Justiça Desportiva, poder autônomo nas entidades desportivas dirigentes, incumbida de processar e julgar as ações relativas à disciplina e às competições desportivas obedecerá às normas específicas de organização, competência e funcionamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º - Consideram-se ações relativas à disciplina desportiva as condutas comissivas ou omissivas que prejudiquem, de qualquer modo, o normal desenvolvimento das relações desportivas ou atentem contra o decoro ou dignidade desportivas contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.

§ 2º - Consideram-se ações relativas às competições desportivas as condutas comissivas ou omissivas que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras de jogo ou ao normal desenvolvimento da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos códigos de Justiça desportiva.

§ 3º - A forma de escolha e duração dos mandatos dos integrantes de todas as instâncias da Justiça Desportiva serão fixados pelo Conselho Nacional de Desportos, de modo a garantir a autonomia efetiva da Justiça Desportiva em relação aos demais poderes das entidades desportivas dirigentes e assegurar, na sua composição, a participação dos diversos segmentos desportivos.

Art. 3º - As infrações e penalidades aplicáveis pela Justiça Desportiva serão fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos juntamente com as normas a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, reunindo-as em dois códigos: Código de Justiça Desportiva Profissional e Código de Justiça Desportiva Não Profissional.

§ 1º - As infrações relativas à disciplina e as competições desportivas previstas nos códigos de Justiça Desportiva abrangem, a seguinte tipologia de penas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;
- V - perda de pontos;
- VI - interdição de praça de desportos;
- VII - perda de mando de campo;
- VIII - indenização;
- IX - perda de filiação;
- X - perda de mandato;
- XI - eliminação;
- XII - perda de renda;
- XIII - exclusão de campeonato ou torneio.

§ 2º - Não serão admitidas penas pecuniárias aplicáveis a atletas e desportistas não profissionais.

Art. 4º - Sem prejuízo da imposição das penalidades elencadas nos § 1º do Art. 3º desta Lei, é lícito ao Conselho Nacional de Desportos, bem como aos regulamentos das competições de quaisquer modalidades desportivas estabelecer a suspensão automática aos atletas expulsos que ficam impedidos de participar da partida, prova ou evento oficial subsequente do mesmo Campeonato ou Torneio, salvo se vier a ser julgado pela Justiça Desportiva antes da partida, prova ou evento subsequente, caso em que ficará sujeito, apenas, ao cumprimento da decisão.

Parágrafo Único - Igualmente podem ser apenados com esta suspensão automática, independentemente de decisão do órgão da Justiça Desportiva, os atletas que receberem uma série de advertência de natureza e número fixados em regulamentos da competição, nas regras de jogo ou em Resolução do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente filiadas ou subordinadas às entidades desportivas somente poderão valer-se das instâncias do Poder Judiciário, nas questões relativas à disciplina e às competições desportivas, depois de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva na forma prevista nos códigos aludidos no caput do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito das pessoas físicas referidas neste artigo de valer-se imediatamente do Poder Judiciário se a decisão final, ou de última instância, na Justiça Desportiva, não for proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da instauração do procedimento cabível na instância desportiva competente.

Art. 6º - As decisões dos superiores tribunais desportivos das Confederações Desportivas ou Associações Nacionais serão sempre finais, delas não cabendo recurso ou representação para qualquer órgão administrativo.

Art. 7º - As funções de integrante da Justiça Desportiva em quaisquer de suas instâncias serão consideradas de relevante interesse, e, os servidores públicos, nessa condição, terão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



abonadas suas faltas, computando-se como efetivo exercício, o período comprovado de ausência por participar de reuniões de tribunais desportivos.

Art. 8º - Ficam privadas de receber quaisquer recursos de origem oficial ou usufruir de benefícios fiscais as entidades desportivas dirigentes e associações que se valerem do Poder Judiciário contrariando o disposto no art. 5º e § único desta Lei.

Art. 9º - Não Podem integrar órgão da Justiça Desportiva os membros dos poderes da mesma entidade ou entidade jurisdicionada, ressalvado o Conselho Deliberativo e a Assembléia Geral.

Art. 10 - Não exercem função delegada pelo Poder Público os dirigentes, órgão e poderes de entidades desportivas inscritas no Registro Público como pessoa jurídica de direito privado.

Art. 11 - Os dispositivos desta Lei são diretamente aplicáveis e independem de qualquer regulamentação por decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Carlos Vasconcelos
18.10.89



JUSTIFICATIVA

Fenômeno social de indisfarçável estridência, desen-
cadeia o desporto complexas relações, algumas ordenadas pela força
conformadora das normas constitucionais, em face da transcendência
dos bens direitos e interesses protegidos, outras a exigir a regu-
lamentação de normas oriundas do Legislativo para dar-lhe aplicabi-
lidade. É a Justiça Desportiva, dotada de autonomia judicante e ad-
ministrativa para exercer o poder disciplinar no plano dos despor-
tos, condensa tais dimensões constitucional e legal.

Saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento cons-
titucional da Justiça Desportiva para, preliminarmente, decidir os
litígios disciplinares e competitivos, implica em dupla garantia
capaz de satisfazer aos atores desportivos: para as entidades des-
portivas, o fato de ser julgada por uma instância desportiva e não
por jurisdições de direito comum; para os desportistas, o fato de
ser julgado por uma instância especializada e independente de qual-
quer vínculo externo.

Inobstante não se configure como órgão jurisdicional
integrante do Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 con-
templou a Justiça Desportiva como um semicontencioso administrati-
vo, e, outorgou-lhe feição específica, por saber que a matéria des-
portiva é insusceptível de ser diretamente aferida pelos tribunais
comuns, na consulta exclusiva dos textos de direito geral, conquan-
to há peculiaridades da codificação desportiva compreendida e ex-
plicadas somente por quem milita nos desportos, daí a imperiosida-
de da Justiça Desportiva ser constituída de pessoas que tenham o
conhecimento e a vivência de normas, técnicas e práticas desportivas.

Nesse contexto, esta Lei não apenas cumpre o manda-
mento constitucional insculpido nos §§ 1º e 2º do Art. 217 da vi-
gente Carta Magna, como também procura regular a Justiça Desporti-
va conjugando os princípios que informam os procedimentos adminis-
trativos e judiciais com a especificidades e exigências próprias
da atividade desportiva.

Por sua complexidade e óbvias dificuldades em face
do uniformismo pretendido pela pluralidade de entidade desportivas
e variedade de modalidades desportivas, ao invés de uma pormenoriza-
da regulamentação da Justiça Desportiva nos seus aspectos procedi-
mentais e sancionatórios, optou-se por delegar ao Conselho Nacional
de Desportos a função de elaborar dois códigos - um para o desporto
não profissional. Com tal providência atende-se ao Art. 217, III
da Constituição Federal e outorga-se à matéria a flexibilidade exi-
gível no mundo jurídico-desportivo, permitindo sua constante adap-
tação aos novos problemas e fatos desportivos emergentes, sem
maiores entraves burocráticos e temporais, dotando a Justiça Des-
portiva da rapidez e de confiabilidade necessárias, sem aniquilar
a garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV) que assegura a apre-
ciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao viabilizar , na prática, os ditames constitucionais referentes à Justiça Desportiva, todos ganharão: o Judiciário que passará a conhecer somente daquelas controvérsias insuperáveis no plano pré-processual, quando a decisão da Justiça Desportiva tenha deixado a desejar, seja porque não reparou a lesão de direito, seja porque ela mesma se configure numa tal lesão, seja porque ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da decisão final nas instâncias desportivas; as partes ganharão, porque verão a pendência decidida com maior celeridade e, porque não dizer, com mais discricção, evitando-se o alarde emprestado às questões desportivas quando chegam às barras do Judiciário; ganhará, ainda, a própria Justiça Desportiva, que terá seu prestígio reforçado diante de seus jurisdicionados.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1989.


AÉCIO DE BORBA
DEPUTADO FEDERAL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.



REDISTRIBUIÇÃO EM 05/04/90

EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, NA FORMA PREVISTA PELA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, E EM CUMPRIMENTO DO ITEM I DO COMUNICADO DESTA PRESIDÊNCIA, LIDO NA SESSÃO DE 21/02/90, REDISTRIBUO AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES COM PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES (ART. 24, II):

Paes de Andrade
Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

PROJETOS DE LEI:

3954/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
3965/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
3966/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
3967/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
3974/89	-	CCJR (ADM);		CECD
3975/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
3993/89	-	CCJR (ADM);		CECD
3996/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4012/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4022/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4040/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4041/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4053/89	-	CCJR;		CECD
4060/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4063/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4066/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4077/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4087/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4114/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4121/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4152/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4155/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4156/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4166/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4174/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4182/89	-	CCJR (ADM);		CECD
4188/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4196/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4214/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4216/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4232/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4233/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4234/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4238/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4293/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4297/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4298/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4299/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4300/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD
4318/89	-	CCJR (ADM);	CFT (ADM);	CECD



4327/89 - CCJR (ADM); CTASP; CECD
4335/89 - CCJR (ADM); CECD
4341/89 - CCJR (ADM); CECD
4353/89 - CCJR (ADM); CECD
4356/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4375/89 - CCJR (ADM); CECD
4381/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4387/89 - CCJR (ADM); CECD
4391/89 - CCJR (ADM); CECD
4415/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4416/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4417/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4418/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4421/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4422/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4423/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4424/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4428/89 - CCJR (ADM); CECD
4441/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4448/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4449/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4458/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4459/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4461/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4464/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4514/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4552/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD
4557/89 - CCJR (ADM); CECD
4559/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CECD; CCTCI
4562/89 - CCJR (ADM); CECD; CTASP
4564/89 - CCJR (ADM); CFT (ADM); CTASP; CECD

DENOMINAÇÃO DAS COMISSÕES:

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
CFT - Comissão de Finanças e Tributação
CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto
CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CCTCI - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.041-A, de 1989
(do Sr. Aécio de Borba)

Regula a Justiça Desportiva e estabelece diretrizes para aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação - (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - ART. 24,II).

S I N O P S E

	pág.
I- Projeto de lei	
II- Projeto apensado:	
PROJETO DE LEI Nº 4.044/89	
III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas	
- parecer do relator	
- emenda oferecida pelo relator	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.041-B, DE 1989
(do Sr. Aécio de Borba)

Regula a Justiça Desportiva e estabelece diretrizes para aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - ART. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição inicial	
II - Proposição apensada:	
Projeto de Lei nº 4.044/89	
III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas	
- parecer do Relator	
- emenda oferecida pelo Relator	
- parecer da Comissão	
- emenda adotada pela Comissão	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4041, DE 1989

Regula a Justiça Desportiva e estabelece diretrizes para aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal.

AUTOR : Deputado AÉCIO DE BORBA
RELATOR : Deputado UBIRATAN AGUIAR

RELATÓRIO

Busca o projeto acima referido regulamentar a justiça desportiva dispondo sobre sua competência, infrações e penalidades por ela aplicáveis, recurso ao Poder Judiciário, caráter terminativo de suas decisões, no âmbito administrativo. Estabelece, ainda, que "não exercem função delegada pelo Poder Público os dirigentes, órgãos e poderes de entidades desportivas inscritas no Registro Público como pessoa jurídica de direito privado.

Por imposição regimental (artigo 119, caput, I) à proposição original foi anexado o Projeto de Lei nº 4044, de 1989 da autoria do Deputado José Queiróz que "regulamenta o artigo 217 §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dispondo sobre a Justiça Desportiva".

Na forma de nossa lei interna caberá a esta Comissão o exame das proposições para efeito de admissibilidade e tramitação ficando o mérito para ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V O T O

Confrontados os dispositivos das proposições em causa com as normas constitucionais, verifica-se que obedeceram à orientação contida no artigo 22, que cuida da competência legislativa da União. Por igual, existe conformidade com o estabelecido no artigo 48, caput, que defere a matéria à apreciação do Congresso Nacional, com posterior manifestação presidencial. Quanto à iniciativa, está presente a regra geral do artigo 61, caput, que, no caso presente, não sofre qualquer restrição de exclusividade e tem, finalmente, respaldo no artigo 217 que cuida da justiça desportiva.

Isentos, ainda, os projetos de injuridicidade, merecem aprovação quanto à técnica legislativa, adotadas emendas que eliminem dispositivos determinantes da revogação das disposições em contrário por se tratar de matéria já convenientemente disciplinada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nestes termos:

EMENDA DO RELATOR

Elimine-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4041, de 1989, as expressões "revogadas as disposições em contrário" e o art. 38 do Projeto de Lei nº 4044, de 1989.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22.08.90.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.041-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.041-A/89 e do de nº 4.044/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.041-A, DE 1989

EMENDA - CCJR

Elimine-se no art. 12 do projeto as expressões "revogadas as disposições em contrário" e o art. 38 do Projeto de Lei nº 4.044/89, apensado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 07 / 03 / 91.

Presidente

Brasília, 27 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa, providências no sentido de mandar desarquivar os Projetos de Lei, de minha autoria, abaixo relacionados:

Nº 3290/89 ✓

Nº 3974/89 ✓

Nº 4039/89 ✓

Nº 4040/89 ✓

Nº 4041/89 ✓

Apresento a V. Exa, protestos de estima e apreço.

Aécio de Borba
Deputado Federal

A Sua Excelência
Deputado Ibsen Pinheiro
MD Presidente da Câmara dos Deputados

S. Pinheiro 5/3/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº 026 /91

Brasília, 30 de abril de 1991.

Defiro.
Publique-se

Senhor Pr

Em 20 / 05 / 91.

Presidente

Encontram-se nesta Comissão, aguardando distribuição ao relator, as proposições abaixo relacionadas, de minha autoria, e que regulam matéria correlata.

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. a tramitação conjunta destes projetos de lei, apensando-se ao de nº 3.974-A/89 os demais.

1) Projeto de Lei nº 3.974-A/89 - "Fixa Bases e Diretrizes do Desporto Nacional e dá outras providências."

2) Projeto de Lei nº 4.039-B/89 - "Revoga a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, os Decretos-Leis nºs 594, de 27 de maio de 1969, 1.617, de 3 de março de 1978, e 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o artigo 48 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, dá nova redação ao inciso I e parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, e fixa normas de instituições e funcionamento da Loteria Esportiva Federal."

Exmº. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

3) Projeto de Lei nº 4.040-A/89 - "Dispõe sobre medidas de fomento e proteção ao desporto."

4) Projeto de Lei nº 4.041-B/89 - "Regula a Justiça Desportiva e estabelece diretrizes para aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal."

Atenciosamente,

Deputado **AÉCIO DE BORBA**

Presidente